

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA – PE.**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470.

**FTS – FRIGORIFÍCO TAVARES DA SILVA LTDA
(FRIBEV) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência, manifestar-se sobre a petição de ID 177468058, conforme segue:

1. Excelência, o Requerente aduz em sua manifestação que o Juízo da Recuperação Judicial seria o competente para determinar a suspensão dos atos de constrição de bens de capital essencial à manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial **SOMENTE** durante o Stay Period, pugnando o restabelecimento da penhora dos imóveis matriculados sob nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 promovida nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob nº 1108300-64.2022.8.26.0100.

2. Contudo, o referido entendimento não merece prosperar pois, a essencialidade dos referidos imóveis já fora reconhecida nestes autos de ID 140941609, e por acórdão proferido pela 37ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – SP, no Agravo de Instrumento sob nº 2136497-50.2024.8.26.0000, restando determinado por V. Excelência sem efeitos as penhoras recaídas sobre os imóveis.

3. Outrossim, ao distribuir a recuperação judicial, instaura-se o juízo universal, que atrai todas as ações que possam afetar a empresa em processo de recuperação judicial, sendo assim, competente para julgar todas as demandas que exijam uma decisão uniforme e vinculação *erga omnes*.



4. Deste modo, uma vez reconhecida a essencialidade dos imóveis com intuito de preservar os direitos daqueles que receberão nos termos do Plano de Recuperação Judicial, é dever do Juízo Universal ser o único a gerir os atos de constrição que possam afetar a empresa em recuperação.

5. Portanto, mesmo que não aprovado a prorrogação do Stay Period, mas, uma vez reconhecida a sua essencialidade nos autos recuperacionais, é de rigor a preservação da empresa em razão da sua função social, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento do País.

6. Nesse sentido, segue entendimento de nossos Tribunais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS DECLARADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, MESMO APÓS O FIM DO STAY PERIOD – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREJÚZO – GARANTIA AO CONTRADITÓRIO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO – ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDA ANTERIORMENTE, EM DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE – **MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0023116-48.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 29.08.2022)*

(TJ-PR - AI: 00231164820228160000 Curitiba 0023116-48.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise



*Kruger Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2022, 18ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2022)*

*AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE
SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO.
POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência
quando, em que pese o deferimento do pedido de
recuperação judicial da agravada, bem como a
declaração de essencialidade dos bens objeto de
alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e
apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de
créditos garantidos por alienação fiduciária,
compete ao juízo da recuperação judicial decidir
acerca da essencialidade de determinado bem para
fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §
3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite
a venda ou a retirada do estabelecimento do
devedor dos bens de capital essenciais ao
desenvolvimento da atividade empresarial (CC
121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas
Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações
individuais movidas contra a recuperanda pode
exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias
ordinárias considerem que tal prorrogação é
necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4.
Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)*

7. Assim, o direito de propriedade da instituição
deve ser sopesado com o princípio da função social da empresa diga-se, manutenção da



Moraes Jr.
advogados

fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, pelo que deve ser permitida a manutenção dos bens que atualmente são essenciais ao soerguimento das devedoras.

8. . Em resumo, uma vez demonstrada a impossibilidade de prosseguimento das penhoras dos bens essenciais à atividade empresarial das agravadas, a manutenção da decisão nos termos tal qual lançada é a medida que se impõe.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP 200.488